



PARECER JURÍDICO

Concorrência nº 0001/2021
Processo licitatório nº 0109/2021
Objeto: Ginásio esportivo Santa Terezinha

PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou impugnação ao edital de processo licitatório indicado supra, alegando sucintamente: 1) ausência de PPCI; 2) não constar na tabela de referência, confecção de projeto elétrico;

Sem delongas, assiste razão a Impugnante, posto que de fato, não há como dar prosseguimento ao processo licitatório se não houver o plano de combate à incêndios (PPCI) aprovado pelo Corpo de Bombeiros, eis que resultaria em imprecisão na proposta. O Licitante tem de saber com exatidão o que deve ser executado, eis que isso resultará diretamente na proposta.

E com relação à execução do “projeto elétrico”, também assiste razão a Impugnante, posto em verdade, deveria constar do edital, atestado de capacidade técnica na execução da parte elétrica, visto que o projeto é existente.

Rejeitar a impugnação, iria de encontro ao disposto na Lei 8.666/93:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
[...]

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico **aprovado** pela autoridade competente e **disponível para exame dos interessados** em participar do processo licitatório;

II - existir **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**;

Assim, deve ser a impugnação acolhida na sua integralidade, **cancelando-se** o processo licitatório, devendo somente ser relançado, com a vinda do PPCI aprovado pelo Corpo de Bombeiros, além da retificação do edital, no que tange à exigência da comprovação da execução da parte elétrica, em no mínimo 50% do objeto licitado.

Xaxim, 22 de novembro de 2021.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041
Subprocurador